

Of. PRPrev/Pres/DJ nº 60/2010

Curitiba, 21 de junho de 2009.

Senhor Conselheiro,

Em resposta ao contido no Ofício nº. 068/10-Contas de Governo, relativo à **Informações Gerais e Adicionais** sobre o Regime Próprio de Previdência do Estado, nos cabe levar ao seu elevado conhecimento as considerações que se seguem.

O mencionado ofício vem acompanhado de um Anexo designado "FORMULÁRIO SOBRE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - PARANAPREVIDENCIA - I INFORMAÇÕES GERAIS".

Referido anexo planifica informações relativas às contribuições previdenciárias informadas pelo Estado e pela Paranaprevidência e, a partir dessa planificação, aponta – item 1 – divergências nos valores de repasse do Governo do Estado e da receita da Paranaprevidência.

Ao Excelentíssimo Senhor, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná N/Capital

Joran

MRB/mrb - Pg. 1 de 6



A par das presumidas divergências nos valores de repasse do Governo do Estado e da receita da Paranaprevidência consta, ainda, nos **itens 2 e 3**, do referido Anexo, que: (i) o percentual descontado "da entidade patronal", seria de 5,61%; (ii) o "calculo atuarial indica uma contribuição de 8,12% custo normal e 2,85% custo suplementar ou amortizante"; e (iii) a Lei nº 9.717/98 e a Portaria MPS 402/08 "estabelecem uma contribuição normal mínima de 11%".

Em seu item 4, o Anexo faz referência ao desconto de uma contribuição amortizante, apontando um montante de "R\$ 107.486.39,46" [sic] e o indicando como referente ao custo suplementar e que seriam relativas a dívidas passadas e, portanto, "de responsabilidade da entidade patronal, devendo ser descontada somente da mesma, conforme a Lei 9.717/98". O item 4 faz referência ainda, ao disposto no art. 88 da Lei-PR nº 12.398/98, chamando a atenção para o fato de que os atos dos poderes públicos que venham "a repercutir financeira ou atuarialmente no custeio dos benefícios e serviços, ou dos encargos administrativos da Paranaprevidência, terá o valor dessa repercussão quantificado monetariamente, sendo de integral responsabilidade do Estado a respectiva cobertura".

Por fim, em seu **item 5**, retoma a questão relacionada ao chamado custo normal, reiterando que o "calculo atuarial indica uma contribuição de 8,12% custo normal, tanto para a entidade patronal quanto para servidor ativo" e que há um percentual de 2,85% de custo suplementar ou amortizante, a ser cobrada do servidor e que, conforme indicado no item 4, deveria ser de responsabilidade da entidade patronal.

Em face desses elementos há a solicitação de que este órgão gestor se pronuncie a respeito. É o que fazemos na sequência.

No que toca as presumidas divergências decorrentes dos apontamentos relativos aos valores de repasse do Governo do Estado, apontadas no **item 1** do Anexo, devemos chamar a atenção para o fato de que, ao elaborar seus demonstrativos contábeis e financeiros, a Paranaprevidência deve observar, não apenas, as normas contidas na Lei nº 4.320/64 mas, também, instruções normativas específicas emanadas

MRB/mrb - Pg. 2 de 6



pelo Ministério da Previdência e consolidadas nas Portarias/MPS nºs 916, de 15/07/2003 e 95, de 06/03/2007, que estabelecem alguns procedimentos específicos relacionados a contabilidade previdenciária.

Assim, diferentemente do setor público em geral, a contabilidade previdenciária utiliza, tão somente, para o registro de suas receitas e despesas, o método de competência, enquanto o Estado processa em regime de caixa.

Assim, quando o Governo do Estado do Paraná informa que repassou à Paranaprevidência recursos da ordem de R\$ 278.548.186,79, ele está informando o valor que efetivamente desembolsou, em regime de caixa, no exercício de 2009.

Destaque-se que, no caso em tela, este montante indica o total de repasse de verbas de natureza previdenciária, para composição do Fundo de Previdência, realizado ao longo dos meses de janeiro a novembro do exercício de 2009 acrescido do montante repassado, em janeiro de 2009, em face da folha de pagamento do mês de dezembro de 2008, com inclusão da parcela relativa ao 13º salário de 2008.

Por seu turno, a Paranaprevidência registra em sua receita de contribuições previdenciárias os valores relativos às folhas de pagamento de janeiro a dezembro/2009, incluindo a parcela relativa ao 13º salário se 2009.

A par dessa distinção entre os critérios de contabilização utilizados pelo Estado e pela Paranaprevidência, é certo que o Governo do Estado repassou integralmente à Paranaprevidência os valores que, segundo o Plano de Custeio contido na Lei-PR nº 12.398/98, lhe deveriam ser destinados para a devida composição do Fundo de Previdência.

Restando esclarecida a origem das apontadas divergências nos valores de repasse do Governo do Estado e da receita da Paranaprevidência, é possível tecer algumas considerações quanto aos demais elementos contidos nos demais itens do "FORMULÁRIO SOBRE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – PARANAPREVIDENCIA – I INFORMAÇÕES GERAIS", vejamos.

MRB/mrb - Pg. 3 de 6

Max



A rigor, os **itens 2** a **5** estão relacionados ao mesmo tema, ou seja ao chamado custo suplementar e, também, à fixação de alíquota contributiva mínima.

Conforme apontado nos itens acima indicados (i) ó percentual descontado "da entidade patronal", seria de 5,61% ao passo em que, (ii) o "cálculo atuarial indica uma contribuição de 8,12% custo normal e 2,85% custo suplementar ou amortizante".

Se deflui do contido no referido Anexo que, nos termos da Lei Federal 9.717/98 e a Portaria MPS 402/08, (i) a alíquota contribuição normal, não poderia ser menor que 11%; e (ii) que o chamando custo suplementar não poderia ser atribuído aos servidores e que (iii) tais elementos resultariam em irregularidade.

Em face desses elementos devemos esclarecer que, na verdade, o Plano de Custeio vigente para o Regime Próprio de Previdência do Estado do Paraná, decorrente do estabelecido na Lei-PR nº 12.398/98 estabelece uma alíquota contributiva de 21,93%. Este percentual inclui o chamado custo normal e o custo suplementar os quais seriam distribuídos, equitativamente, entre o Estado – designado no Anexo como "entidade patronal", e os servidores – aí incluídos os ativos, inativos e pensionistas.

Neste contexto, seria possível asseverar que, de fato, a alíquota contributiva dos servidores englobaria um custeio adicional que, conforme apontado, nos termos da Federal 9.717/98 e da Portaria MPS 402/08, não seria admissível.

De outro turno, teríamos outra irregularidade se considerássemos que, ao distribuir, de modo equitativo, a alíquota total apurada pelo calculo atuarial, ou seja, os 21,93%, a alíquota mínima contributiva estabelecida para os servidores e para o Estado é de 10,96%, resultando em um percentual menor do que os 11% indicado, nos itens 2 e 3 do Anexo, como sendo o mínimo admissível.

Na verdade, não há qualquer irregularidade na alíquota contributiva estabelecida, seja para o Estado do Paraná, seja para os

MRB/mrb - Pg. 4 de 6



servidores. Para compreensão do tema devemos ter em conta que o cálculo atuarial, que dá fundamentação ao Plano de Custeio vigente não está dissonante ao que prevê a Lei Federal nº 9.717/98 ou mesmo a Portaria MPS 402/08, seja porque, os instrumentos normativos mencionados em momento algum estabelecem a pretendida proibição de que o chamado custo suplementar ou "amortizante" deva ser suportado exclusivamente pelo Estado¹, seja porque a chamada alíquota mínima de 11% surge como substrato decorrente da Emenda 41 ao passo em que a alíquota estabelecida para o Estado do Paraná é anterior.

Estamos a dizer que o plano contributivo para o Regime Próprio do Estado do Paraná foi estabelecido a partir de cálculo atuarial realizado em 1996/97 ao passo em que a Lei-PR nº 12.398/98 que deu eficácia jurídica ao plano contributivo, se originou de anteprojeto de lei remetido à Assembléia Legislativa em setembro/98. Como se vê estes instrumentos – calculo atuarial e legislação decorrente – foram formatados muito antes de que se cogitasse na adoção da chamada alíquota mínima, ou mesmo que se falassem em custeio suplementar². Não fosse isso é certo que a Nota Técnica Atuarial que consolida o plano contributivo determinado pela legislação paranaense foi recepcionado e aprovado pelo Ministério da Previdência por meio da Nota Técnica MPAS 036, 09 de outubro de 1999.

Destaque-se que esta aprovação se deu tendo-se em conta que, inobstante elaborado anteriormente, o plano contributivo indicado para o Estado do Paraná atendia aos requisitos da então recém-aprovada Lei nº 9.717, que determinava, tão-somente, que as contribuições deveriam ser definidas, objetivando o equilíbrio do plano de custeio.

Desse modo resta claro que as normas legais indicadas no Anexo são posteriores à elaboração e aprovação do Plano de Custeio

MRB/mrb - Pg. 5 de 6

¹ Nem mesmo a Portaria nº 403, de 10 de dezembro de 2008, que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, define parâmetros para a segregação da massa e da outras providências.

² A versão original da Lei Federal nº 9.717/98, oriunda da Medida Provisória nº 1.723, de 29.10.1998, nada dispunha sobre hipóteses de custo suplementar.



vigente e, neste contexto, não é possível se pretender analisar um plano contributivo pré-estabelecido mediante a aplicação retroativa de normas legais exaradas posteriormente. Se adotássemos tal critério, seria o mesmo que se pretender dar efeito retroativo à lei como forma de alcançar e modificar situações jurídicas já consolidadas.

Neste contexto, sob a égide das normas gerais editadas pelo União, o Regime Próprio de Previdência do Estado está regularmente estruturado. De outro turno, se entendermos como necessária e cogente a adoção da alíquota mínima contributiva, por certo que este procedimento, por si só, acabará por absorver o chamado custeio suplementar ou amortizante de 2,85%.

Na verdade é sabido por todos que o Plano de Custeio do Estado do Paraná deve ser revisto e apenas na oportunidade em que o Governo do Estado proceder à iniciativa para a readequação legislativa hábil e necessária para tanto, é que questões relacionadas à adoção de alíquota mínima e de eventual custo suplementar deverão ser reavaliadas, prevalecendo até então a eficácia da norma hoje vigente que, repetimos, vem sendo rigorosamente observada pelo Estado do Paraná.

Ainda atendendo ao contido no A "FORMULÁRIO SOBRE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – PARANAPREVIDENCIA – I INFORMAÇÕES GERAIS", estamos anexando ao presente a solicitadas informações adicionais.

Sem mais, aproveito para renovar a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração, colocando-me ao seu dispor para novos esclarecimentos.

Atenciosamente

MUNIR KARAM
Diretor-Presidente



10 anos de Benefícios ao Servidor e seus dependentes. Garantir o futuro e sustentar com dignidade o presente.

Anexo II

INFORMAÇÕES ADICIONAIS CÁLCULO ATUARIAL COM DATA-BASE NO EXERCÍCIO DE 2009

1.	Informar data do cálculo atuarial:						
R	Data da elaboração do cálculo: 7/4/2010 Data Base do cálculo: 31/12/2009						
2.	No caso do RPPS possuir déficit atuarial, de que forma o atuário responsável indica, em sua avaliação, a forma de equacionamento desses compromissos:						
R	21,93% Percentual contributivo Outros (discriminar) Parcelas de amortização						
3	Como o atuário sugere, em valores financeiros, o equacionamento do déficit atuarial é de que forma ele deve ser vertido ao RPPS? Esta informação deve conter, se houver, qual forma de parcelamento: se anual ou mensal. Se anual, em qual mês e qual valor deve ser destinado ao regime próprio. Se houver previsão de parcelamento mensal, em quais meses e quais valores devem ser destinados ao regime próprio, mês a mês.						
٠,	Nos termos da Lei-PR nº 12.398/98 eventual déficit atuarial por mais de três exercícios consecutivos deve ser equacionado por meio da revisão do Plano de Custeio						
R	, , ,	os co			•		
R 4	Custeio				•		
	Custeio	de	ensecutivos de	eve ser equa	icionado por m		io do Plano de
	Custeio	de :	onsecutivos de Servidores	eve ser equa encia Pensionista	s Servidores Ativos	eio da revisã	io do Plano de eiro Pensionistas
4	Custeio Número Servidor	de l	Servidores do de Previdê Servidores	eve ser equa	s Servidores Ativos	eio da revisã Fundo Financ Servidores	io do Plano de eiro
4	Número Servidor Ativos 123. Quál o Paranar	fun res 314 valorevi	Servidores do de Previdê Servidores Inativos 9.944 or (em reai dência?	eve ser equalification in the series of the	Servidores Ativos 2 17.047	Fundo Finance Servidores Inativos 62.729 evidenciária	io do Plano de eiro Pensionistas
4 R	Servidor Ativos 123. Quál o Paranar Se não	fun res 314 vale previ	Servidores do de Previdê Servidores Inativos 9.944 or (em reai dência?	Pensionista 1.93 s) da Com	Servidores Ativos 2 17.047	Fundo Finance Servidores Inativos 62.729 evidenciária	eiro Pensionistas 19.239 recebida pelo
4 R	Servidor Ativos 123. Quál o Paranar Se não zero.	fun res 314 vale previ	Servidores do de Previdê Servidores Inativos 9.944 or (em reai dência?	eve ser equalities Pensionista 1.93 s) da Com ento deste	Servidores Ativos 2 17.047 npensação Pre	Fundo Finance Servidores Inativos 62.729 evidenciária	eiro Pensionistas 19.239 recebida pelo estão, informar

SEAP

SISTEMA INTEGRADO DE DOCUMENTOS GUIA DE TRAMITAÇÃO GT

AAXAR100 ATUALIZADO POR: 001961 EM: 17/06/2010 - 10:30

DE: SEFA/DG

PARA: TC/DG

PROTOCOLO MOT. ANEXADO AO:

(PROT.CABECA)

PROTOCOLO MOT. ANEXADO AO:

· (PROT.CABECA)

10.458.454-3 09

EMITIDO POR: MILTON.SILVEIRA

RECEBIDO POR:

ASSINATURA

ASSINATURA

DATA: 17/06/2010

DATA:

SEAP

SISTEMA INTEGRADO DE DOCUMENTOS

GUIA DE TRAMITAÇÃO GT

AAXAR100

ATUALIZADO POR: 001961 EM: 17/06/2010 - 10:30

DE: SEFA/DG

PARA: TC/DG

MOT. ANEXADO AO: PROTOCOLO

(PROT.CABECA)

PROTOCOLO MOT. ANEXADO AO:

(PROT.CABECA)

10.458.454-3 09

EMITIDO POR: MILTON.SILVEIRA

RECEBIDO POR:

ASSINATURA DATA: 17/06/2010 ASSINATURA